

5-9-97

**PARECER 874/97 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,  
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI  
642/96**

De autoria do Vereador Wadih Mutran, o presente projeto de lei 642/96, institui normas de segurança nos parques e playgrounds localizados no Município de São Paulo.

Procura o autor, conforme exposto na Justificativa, procurar sanar as más condições de segurança que apresentam a maioria dos parques de São Paulo, mal projetados e conservados, apresentando, em geral, "armadilhas e riscos para a criança, com constantes acidentes.

A Comissão de Constituição e Justiça deliberou pela legalidade da propositura, com apresentação apenas para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

Por se tratar de matéria que versa, ainda que indiretamente, sobre Código de Obras, bem como atenção relativa à criança, realizamos duas audiências públicas, nas quais, entre outras presenças, acorreram representantes do CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

O representante da ABNT, Sr. Mariano Bacellar, também Diretor Técnico do IQB - Instituto de Qualidade do Brinquedo, informou-nos que encontra-se em fase de conclusão projeto da ABNT versando justamente sobre normas de segurança para "playgrounds". Este projeto foi baseado em norma inglesa, em uso há bastante tempo na Europa e, visando ajustar o mesmo à realidade brasileira, contou, na sua elaboração, com a participação de fabricantes de equipamentos, de órgãos técnicos, de laboratórios, do DEPAVE - Departamento de Parques e Áreas Verdes do Município e do Instituto de Defesa do Consumidor.

Em cópia encaminhado do referido projeto, anexada ao processo, verificamos que o estudo é bem amplo, esgotando todos os aspectos relativos ao assunto. Está dividido em 3 partes. A primeira versa sobre os métodos de ensaio para verificação de resistência, possibilidade de acidentes com dedos, mãos, membros e cabeça presos, espaço livre entre assentos de balanços, impacto de assento de balanço, entre outros. A segunda dá as especificações para construção e desempenho. E a terceira e última parte versa sobre práticas para instalação e manutenção.

Dessa forma, consideramos deveras conveniente introduzir no projeto em tela artigo que obrigue, além do atendimento às disposições apresentadas no texto original desta propositura, a atender às especificações constantes das Normas Técnicas Oficiais, ou seja, aquelas registradas na ABNT pertinentes ao assunto.

  
LEDA VALENTE MACHADO  
Diretora Técnica do IQB - SP

Assim, oferecemos o seguinte substitutivo, já atendendo a redação sugerida no substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça:

### SUBSTITUTIVO

### AO PROJETO DE LEI 642/96

Institui normas de segurança a serem observadas por parques infantis e playgrounds.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As normas de segurança a serem cumpridas pelos parques infantis e playgrounds, localizados no Município de São Paulo, objeto da presente lei, visam à melhoria da qualidade das áreas de lazer, com os seguintes objetivos:

I - Organizar e controlar as manutenções periódicas e necessárias, respeitando o interesse coletivo;

II - Garantir a segurança e a integridade física dos usuários dos parques e playgrounds, através da instalação adequada dos brinquedos.

Art. 2º - Os Parques e Playgrounds mencionados nesta lei deverão oferecer os seguintes itens:

I - pisos macios e antiderrapantes;

II - boa visibilidade para os adultos;

III - placas indicando a idade adequada para cada brinquedo;

IV - proteção para impedir a saída das crianças;

V - telefone público e primeiros-socorros nas proximidades;

VI - bebedouro e cestos de lixo espalhados pela área de lazer.

Art. 3º - Todos os parques e playgrounds, na instalação dos brinquedos, deverão atender às seguintes normas:

I - as gangorras deverão ser instaladas obedecendo a uma distância mínima de 70 cm (setenta centímetros), entre uma e outras;

II - os balanços devem ser cercados, com o máximo de 2 (dois) por baias, contendo assentos leves;

III - os escorregadores devem possuir superfícies lisas, sem buracos e emendas, contendo rampa e escada com corrimãos altos.

Parágrafo único - Os parques e playgrounds referidos no "caput" deste artigo, deverão, ainda, atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade dos elementos que os compõem.

Art. 4º - Caberá ao Departamento competente da Prefeitura:

I - aprovar, organizar e controlar as manutenções periódicas e necessárias para o bom funcionamento dos parques e playgrounds particulares;

II - fiscalizar o cumprimento dos dispositivos desta Lei;

III - orientar e auxiliar, no que couber, os proprietários de parques e playgrounds particulares;

IV - proceder ao enquadramento de todos os parques e playgrounds aos dispositivos desta Lei.

Art. 5º - Além do atendimento às disposições desta Lei, os equipamentos para brincar, projetados para instalação permanente ao ar livre, deverão atender às especificações constantes das Normas Técnicas Oficiais pertinentes ao assunto, registradas na ABNT.

Parágrafo único - Naquilo que forem conflitantes ou de gradação diferenciada, prevalecerá o determinado pelas Normas Técnicas Oficiais.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 27 de agosto de 1997

Aldaiça Sposati - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Jorge Taba

Emílio Meneghini

Antônio Goulart

  
José Serra  
Prefeito de São Paulo  
27/08/1997